PROCESSO Nº TST-RR - 469-15.2019.5.23.0002

A C Ó R D Ã O
7ª Turma
CMB/vpm

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA DA PARTE AUTORA. LEI Nº 13.467/2017. ATLETA PROFISISONAL. SEGURO ACIDENTE DE TRABALHO. ARTIGO 45 DA LEI Nº 9.615/1998. OBRIGATORIEDADE. INDENIZAÇÃO SUBSTITUTIVA. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA CONSTATADA. ESTABILIDADE ACIDENTÁRIA. RECOLOCAÇÃO EM NOVO EMPREGO COMO ÓBICE À CONCESSÃO DA INDENIZAÇÃO SUBSTITUTIVA REFERENTE AO PERÍODO ESTABILITÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA CONSTATADA. Agravo de instrumento provido para determinar o processamento do recurso de revista, em face de haver sido demonstrada possível afronta ao artigo 45 da Lei nº 9.615/1998 e ao artigo 118, I, da Lei nº 8.213/1991.

RECURSO DE REVISTA DA PARTE AUTORA. LEI Nº 13.467/2017. ATLETA PROFISISONAL. SEGURO ACIDENTE DE TRABALHO. ARTIGO 45 DA LEI Nº 9.615/1998. OBRIGATORIEDADE. INDENIZAÇÃO SUBSTITUTIVA. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA CONSTATADA. O artigo 45 da Lei nº 9.615/1998 estabelece a obrigatoriedade da entidade desportiva em contratar seguro de vida e de acidentes pessoais para os atletas profissionais. Este dispositivo tem como finalidade precípua resguardar os profissionais desportivos dos riscos à integridade física inerentes ao exercício da atividade. E, nesse contexto, não há limitação legal no sentido de que a indenização

Este documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.tst.jus.br/validador sob código 10048511126 02C207A.

Firmado por assinatura digital em 15/03/2022 pelo sistema AssineJus da Justiça do Trabalho, conforme MP 2.200-2/2001, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira.

decorrente do seguro em tela somente seria cabível nas hipóteses em que o empregador não custeie as despesas médico-hospitalares e farmacológicas necessárias ou em que a incapacidade para o labor seja total e permanente. Precedentes. **Recurso de revista conhecido e provido.**

ESTABILIDADE ACIDENTÁRIA. RECOLOCAÇÃO EM NOVO EMPREGO COMO ÓBICE À CONCESSÃO DA INDENIZAÇÃO SUBSTITUTIVA REFERENTE AO PERÍODO ESTABILITÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA CONSTATADA. Em se tratando de estabilidade acidentária, a recolocação em novo emprego não constitui óbice à concessão da indenização substitutiva referente ao período estabilitário. Nesse sentido é a jurisprudência sedimentada nesta Corte. Precedentes. No caso, ficou delineado no acórdão regional que o autor sofreu acidente de trabalho em 16/06/2018, motivo pelo qual foi afastado de suas atividades laborais e somente retornando em 04/12/2018. Assim, em consonância com o artigo 118, I, da Lei nº 8.213/1991 e com o entendimento prevalecente neste Tribunal, ainda que o empregado tenha firmado novo contrato de trabalho no curso do período de estabilidade, independente do motivo para tanto, é devida a indenização substitutiva. **Recurso de revista conhecido e provido**.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso de Revista n° **TST-RR-469-15.2019.5.23.0002**, em que é Recorrente **WERITON LUIZ GUTIERRE** e Recorrido **CUIABÁ ESPORTE CLUBE LTDA..**

Este documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.tst.jus.br/validador sob código 10048511126 02C207A.

Firmado por assinatura digital em 15/03/2022 pelo sistema AssineJus da Justiça do Trabalho, conforme MP 2.200-2/2001, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira.

A parte autora, não se conformando com a decisão do Tribunal Regional do Trabalho da 23ª Região, que negou seguimento ao recurso de revista, interpõe o presente agravo de instrumento. Sustentando que foram preenchidos todos os pressupostos legais para o regular processamento daquele recurso.

Contraminuta e contrarrazões presentes.

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do artigo 95, § 2º, II, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

É o relatório.

V O T O

Considerando que o acórdão regional foi publicado em 04/06/2020, incidem as disposições processuais da Lei nº 13.467/2017.

AGRAVO DE INSTRUMENTO

CONHECIMENTO

Conheço do agravo de instrumento, visto que presentes os pressupostos legais de admissibilidade.

MÉRITO

TRANSCENDÊNCIA DA CAUSA

Nos termos do artigo 896-A da CLT, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 13.467/2017, antes de adentrar o exame dos pressupostos intrínsecos do recurso de revista, é necessário verificar se a causa oferece transcendência.

Primeiramente, destaco que o rol de critérios de transcendência previsto no mencionado preceito é taxativo, porém, os indicadores de cada um desses critérios, elencados no § 1º, são meramente exemplificativos. É o que se conclui da expressão "entre outros", utilizada pelo legislador.

A parte autora pretende a reforma do acórdão regional quanto aos temas “ATLETA PROFISISONAL – SEGURO ACIDENTE DE TRABALHO – ARTIGO 45 DA LEI Nº 9.615/1998 – OBRIGATORIEDADE – INDENIZAÇÃO SUBSTITUTIVA” e

Este documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.tst.jus.br/validador sob código 10048511126 02C207A.

"ESTABILIDADE ACIDENTÁRIA – RECOLOCAÇÃO EM NOVO EMPREGO COMO ÓBICE À CONCESSÃO DA INDENIZAÇÃO SUBSTITUTIVA REFERENTE AO PERÍODO ESTABILITÁRIO"

Com efeito, em se tratando de recurso em face de acórdão regional que possivelmente contrariou jurisprudência atual, iterativa e notória desta Corte Superior, revela-se presente a **transcendência política** da causa (inciso II do § 1º do aludido dispositivo), a justificar que se prossiga no exame do apelo.

ATLETA PROFISISONAL – SEGURO ACIDENTE DE TRABALHO – ARTIGO 45 DA LEI Nº 9.615/1998 – OBRIGATORIEDADE – INDENIZAÇÃO SUBSTITUTIVA – ABRANÊNCIA – TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA CONSTATADA

O agravante argumenta ser encargo obrigatório do empregador a contração de seguro de vida e de acidentes pessoais para atletas profissionais, previsto no artigo 45 da Lei nº 9.615/1998. Afirma que, em caso de eventual sinistro com o atleta, a não observância de tal dever implica no pagamento de indenização substitutiva por parte da empresa desportiva. Destaca que, uma vez não limitado pelo aludido dispositivo de lei, a indenização em comento é cabível ainda que a incapacidade seja temporária, e independente do adimplemento pelo empregador da remuneração e das despesas médicas. Aponta violação dos artigos 7º, XXVII, da Constituição Federal; 2º, IX, 45 e 94 da Lei nº 9.615/1998; e186, 247 e 927 do Código Civil. Transcreve arestos para o confronto de teses.

Sobre o tema, o Tribunal Regional se pronunciou nos seguintes termos:

> "(...) **RECURSO DO AUTOR APÓLICE.**
>
> **SEGURO ACIDENTE DE TRABALHO OBRIGATÓRIO**
>
> (...)
>
> Pois bem.
> A indenização por acidente de trabalho está consagrada no artigo 7°, inciso XXVIII, da Constituição Federal de 1988, que assim dispõe:
>
> (...)
>
> O dispositivo constitucional consubstancia, pois, a teoria da responsabilidade civil subjetiva, cujos pressupostos são: ação ou omissão, culpa ou dolo, dano e nexo de causalidade.

Firmado por assinatura digital em 15/03/2022 pelo sistema AssineJus da Justiça do Trabalho, conforme MP 2.200-2/2001, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira.

Este documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.tst.jus.br/validador sob código 10048511126 02C207A.

Logo, em se tratando de pleito indenizatório fundado na existência de acidente de trabalho, mister se faz a demonstração de todos os pressupostos antes mencionados para a caracterização da responsabilidade civil do empregador.

No caso em apreço, é incontroverso que o acidente ocorreu enquanto o Autor desenvolvia sua atividade profissional em benefício do reclamado, bem como que, em virtude do infortúnio, o reclamante ficou impedido de exercer sua profissão, sem condições assim, de voltar a jogar futebol temporariamente.

Conforme ressaltado, diante das peculiaridades do labor exercido, os atletas profissionais de futebol estão diuturnamente sujeitos a lesões, tanto é que os clubes desportivos são obrigados a contratar seguro contra acidente de trabalho previsto em legislação específica (Lei nº 9.615/98).

É cediço que o atleta profissional de futebol está a mercê de uma lesão. Sua profissão esta ligada ao esforço e ao desgaste físico, tanto que a Lei Especial do Desporto exige que o Clube de Futebol contrate Seguro de Vida e Acidentes Pessoais para todo atleta de Futebol.

Nesse sentido, estabelece o artigo 45 da Lei n. 9.615/98:

(...)

Como se nota, tal dispositivo legal não estabelece qualquer sanção em razão do descumprimento da obrigação de contratar seguro de vida e de acidentes pessoais vinculados à atividade desportiva.

Em decorrência disso, a jurisprudência trabalhista tem aplicados a esses casos as normas da responsabilidade civil constantes nos artigos 186, 247 e 927 do Código Civil.

Assim, na ausência de contratação de tal seguro pela entidade empregadora, somente haverá obrigação de indenizar o jogador pelo acidente pessoal relacionado à prática de suas atividades se ficar demonstrado o efetivo prejuízo em decorrência da omissão de contratação do seguro.

Em análise do conjunto probatório dos autos, verifico que por ocasião do acidente de trabalho, no dia 16/06/2018, o Réu não comprovou que tinha contratado seguro acidente de trabalho previsto no artigo 45 da Lei n. 9.615/98, porquanto a apólice de seguro (ID. f649e0a, fls. 169/171) tinha vigência a partir de 15/05/2019, e estavam estipuladas garantias em caso de morte, invalidez permanente total ou parcial por acidente e invalidez funcional permanente total por doença.

Não obstante, verifico que, durante o tratamento do Autor - período em que estava inapto para disputar partidas, o Réu efetuou o pagamento de todos os salários, com exceção do mês de novembro de 2018 (cujo pagamento foi reconhecido em sentença), bem como providenciou para que o tratamento fosse realizado nas dependências do Clube, em consonância com o §2° do artigo 45 supracitado. Ademais, o acidente não resultou em invalidez permanente.

Este documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.tst.jus.br/validador sob código 10048511126 02C207A.

> Em que pese o Acionante tenha fica com sua capacidade laboral reduzida temporariamente, é incontroverso que retornou às suas atividades desportivas normalmente, tanto que, até o ajuizamento da presente reclamação, atuava como atleta profissional.
>
> A jurisprudência do colendo TST elucida muito bem a matéria, em ação na qual enfrenta matéria idêntica:
>
> (...)
>
> Portanto, ainda que o Demandante tenha sofrido lesões ao longo do contrato de trabalho com o Demandado, não houve redução de sua capacidade profissional como atleta de futebol, havendo de ser ressaltado que o clube forneceu-lhe toda a assistência para a pronta recuperação, bem como continuou a pagar seus salários regularmente.
>
> Por conseguinte, não é cabível a indenização prevista no §1º, do art. 45, da Lei nº 9.615/98.
>
> Por tais razões, mantenho a sentença que julgou improcedente o pedido de pagamento de indenização substitutiva do seguro acidente obrigatório.
>
> **Nego provimento**." (fls. 377/381, grifos originais e postos)

Ao exame.

O artigo 45 da Lei nº 9.615/1998 estabelece a obrigatoriedade da entidade desportiva em contratar seguro de vida e de acidentes pessoais para os atletas profissionais, *in verbis*:

> "Art. 45. As entidades de prática desportiva são obrigadas a contratar seguro de vida e de acidentes pessoais, vinculado à atividade desportiva, para os atletas profissionais, com o objetivo de cobrir os riscos a que eles estão sujeitos.
>
> § 1º A importância segurada deve garantir ao atleta profissional, ou ao beneficiário por ele indicado no contrato de seguro, o direito a indenização mínima correspondente ao valor anual da remuneração pactuada.
>
> § 2º A entidade de prática desportiva é responsável pelas despesas médico-hospitalares e de medicamentos necessários ao restabelecimento do atleta enquanto a seguradora não fizer o pagamento da indenização a que se refere o § 1º deste artigo.".

Na presente hipótese, a Corte *a quo* reconhece a obrigatoriedade de tal seguro e consigna não ter sido comprovada a contratação pelo empregador. Entretanto, rechaça a pretensão do autor à indenização correspondente, com respaldo na Teoria da Responsabilidade Civil Subjetiva, por entender que não foi demonstrado

Este documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.tst.jus.br/validador sob código 10048511126 02C207A.

prejuízo sofrido pelo reclamante:

> "(...) Em análise do conjunto probatório dos autos, verifico que por ocasião do acidente de trabalho, no dia 16/06/2018, o Réu não comprovou que tinha contratado seguro acidente de trabalho previsto no artigo 45 da Lei n. 9.615/98, porquanto a apólice de seguro (ID. f649e0a, fls. 169/171) tinha vigência a partir de 15/05/2019, e estavam estipuladas garantias em caso de morte, invalidez permanente total ou parcial por acidente e invalidez funcional permanente total por doença.
>
> Não obstante, verifico que, durante o tratamento do Autor - período em que estava inapto para disputar partidas, o Réu efetuou o pagamento de todos os salários, com exceção do mês de novembro de 2018 (cujo pagamento foi reconhecido em sentença), bem como providenciou para que o tratamento fosse realizado nas dependências do Clube, em consonância com o §2° do artigo 45 supracitado. Ademais, o acidente não resultou em invalidez permanente.
>
> Em que pese o Acionante tenha fica com sua capacidade laboral reduzida temporariamente, é incontroverso que retornou às suas atividades desportivas normalmente, tanto que, até o ajuizamento da presente reclamação, atuava como atleta profissional." (fl. 379, destaquei).

Ocorre que o referido dispositivo legal tem como finalidade precípua resguardar os profissionais desportivos dos riscos à integridade física inerentes ao exercício da atividade. E, nesse contexto, não há limitação legal no sentido de que a indenização decorrente do seguro em tela somente seria cabível nas hipóteses em que o empregador não custeie as despesas médico-hospitalares e farmacológicas necessárias, ou em que a incapacidade para o labor seja total e permanente.

Citem-se precedentes desta Corte:

> "EMBARGOS. ATLETA PROFISSIONAL DE FUTEBOL. "SEGURO DE ACIDENTES DE TRABALHO". NÃO CONTRATAÇÃO. INDENIZAÇÃO. Nos termos do art. 45 da Lei nº 9.615/98, as entidades de prática desportiva são obrigadas a contratar seguro de acidentes de trabalho para atletas profissionais a ela vinculados, com o objetivo de cobrir os riscos a que eles estão sujeitos. E, segundo o parágrafo primeiro, a importância segurada deve garantir direito a uma indenização mínima correspondente ao valor total anual da remuneração ajustada no caso dos atletas profissionais. À míngua de previsão de sanção específica para o caso de descumprimento da obrigação, resolve-se a controvérsia à luz da responsabilidade civil, nas formas dos arts. 186, 247 e 927 do Código Civil. Comprovados o dano e o nexo de causalidade - lesão física durante uma partida de futebol sem a oportunidade de acionar seguro ante a não celebração do contrato pela empregadora-, e sendo a atividade de

Este documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.tst.jus.br/validador sob código 10048511126 02C207A.

risco, conforme o próprio art. 45 em exame já antecipa, resta patente a obrigação de indenizar. No tocante ao valor da indenização, o critério estabelecido pela lei - indenização mínima correspondente ao valor anual da remuneração ajustada no caso dos atletas profissionais - encontra razão de ser no virtual desamparo ao atleta profissional jogador de futebol que tenha a carreira parcial ou totalmente interrompida em virtude de acidente do trabalho. Embargos de que se conhece e a que se nega provimento. (E-ED-RR - 168500-29.2006.5.01.0046 , Relator Ministro: Márcio Eurico Vitral Amaro, Data de Julgamento: 06/04/2017, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, DEJT 20/04/2017, destaquei);

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. ATLETA PROFISSIONAL. MODALIDADE FUTEBOL. SEGURO OBRIGATÓRIO. INDENIZAÇÃO SUBSTITUTIVA. LEI PELÉ. Demonstrada a violação do artigo 45, da Lei n.º 9.615/98, dá-se provimento ao Agravo de Instrumento para se determinar o processamento do Recurso de Revista. RECURSO DE REVISTA. ATLETA PROFISSIONAL. MODALIDADE FUTEBOL. SEGURO OBRIGATÓRIO. INDENIZAÇÃO SUBSTITUTIVA. LEI PELÉ. Ainda que não haja, no artigo 45 da Lei n.º 9.615/98, previsão de sanção em caso de descumprimento, pela entidade de prática desportiva, da obrigação de contratar o seguro contra acidente de trabalho em favor do atleta profissional, a referida conduta omissiva do clube empregador consubstancia ato ilícito, atraindo, assim, a incidência da indenização prevista no referido dispositivo de lei, devendo, portanto, o clube reclamado efetuar o pagamento da indenização mínima ali estipulada, correspondente ao valor anual da remuneração pactuada entre as partes. Recurso de Revista conhecido e provido" (RR-48600-27.2009.5.15.0153, 1ª Turma, Relator Desembargador Convocado Marcelo Lamego Pertence, DEJT 12/02/2016, destaquei);

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. SEGURO OBRIGATÓRIO DE ATLETA PROFISSIONAL. ARTIGO 45 DA LEI Nº 9.615/1998. ARTIGO 247 DO CCB. VIOLAÇÕES DEMONSTRADAS. Demonstrada possível violação, pelo acórdão recorrido, ao disposto nos artigos 45, da Lei nº 9.615/1998 e 247, do Código Civil, afigura-se viável o processamento do recurso de revista, nos termos da alínea c, do artigo 896, CLT. de revista. Agravo de Instrumento provido. RECURSO DE REVISTA. ATLETA PROFISSIONAL. SEGURO OBRIGATÓRIO CONTRA ACIDENTES DE TRABALHO. DESCUMPRIMENTO PELA ENTIDADE EMPREGADORA. INDENIZAÇÃO PELO EQUIVALENTE. CABIMENTO. O artigo 45, da Lei nº 9.615/1998, 186, 247 e 927, do Código Civil, contempla manifesta obrigação imposta à entidade atlética empregadora, não a mera faculdade, de contratação de seguro em favor do atleta empregado, com vistas a que, em caso de acidente do trabalho, a que potencialmente sujeitos permanentemente esses trabalhadores, possam ser minimizadas as consequências causadas por esse perigo atávico, mediante indenização em importe cujo patamar mínimo vem especificado pela ordem legal. O pagamento de despesas médicas, pelo empregador, não elide o direito à indenização perseguida, na medida em que o § 2º, do mesmo artigo 45, impõe

Este documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.tst.jus.br/validador sob código 10048511126 02C207A.

à entidade de prática desportiva a responsabilidade pela satisfação das despesas médico-hospitalares e de medicamentos necessários ao restabelecimento do atleta enquanto a seguradora não fizer o pagamento da indenização a que se refere o § 1º deste artigo . Isso quer significar que, se o empregador é responsável pela má escolha da seguradora que venha eleger, com muito mais razão, também será quando descumprir a lei e deixar de contratar o seguro a que obrigado, tal como ocorre no caso dos autos. A inobservância do comando contido no artigo 45, da Lei nº 9.615/1998, configura ato ilícito, a teor do artigo 186 do Código Civil, aplicado subsidiariamente ao direito do trabalho, ante a permeabilidade contida no parágrafo único, do artigo 8º, Consolidado, que, quando consistente em obrigação de fazer, deve ser reparada (artigo 927, CC) mediante indenização, nos termos prescritos pelo artigo 247, do mesmo diploma comum. Recurso de Revista conhecido e provido, para, reconhecida a violação aos artigos 45, da Lei nº 9.615/1998, 186, 247 e 927, do Código Civil, condenar a reclamada a pagar ao reclamante indenização pela obrigação de fazer inadimplida" (RR-22-67.2012.5.15.0043, 1ª Turma, Relator Desembargador Convocado Alexandre Teixeira de Freitas Bastos Cunha, DEJT 05/09/2014, destaquei);

"**AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELO RECLAMADO** (...) **LEI PELÉ. CONTRATO DE SEGURO CONTRA ACIDENTES. ÔNUS DA PROVA. CONVERSÃO EM INDENIZAÇÃO.** A Corte regional consignou, na decisão recorrida, que, "o reclamado apresentou Cartão Proposta Vida em Grupo/Acidentes Pessoais Coletivo (doc. 3), do qual não consta qualquer elemento que demonstre seu envio à seguradora", bem como que em tal documento "não está apontado o valor de cobertura". Constata-se, portanto, que o reclamado efetivamente não se desincumbiu do ônus probatório que lhe cabia, com base no princípio da aptidão para a produção de prova, visto ser o agravante quem detinha os meios necessários para infirmar as alegações do autor e comprovar a regular contratação do seguro, por meio da simples juntada da respectiva apólice. Ademais, trata-se de fato extintivo de direito, cabendo, assim, à parte ré a incumbência de comprovar suas alegações, não havendo a apontada violação dos artigos 818 da CLT e 333, I e II, do CPC de 1973. Quanto à indenização substitutiva, destaca-se o entendimento desta Corte superior, de que, embora o artigo 45, e seu parágrafo único, da Lei nº 9.615/98 não traga nenhuma previsão sancionatória em razão da não contratação do seguro, tal contratação visa cobrir os riscos a que os atletas profissionais estão sujeitos, em razão de eventuais lesões que, não raras vezes, ocasionam, mesmo após o tratamento, a redução de seu desempenho ou mesmo a impossibilidade deste. Assim, a não contratação implica ilícito passível de indenização, na forma dos artigos 186, 247 e 927 do Código Civil, não havendo falar em violação dos artigos 884 do Código Civil e 45 da Lei nº 9.615/98. Ademais, não há nenhum viés remuneratório na cobertura assecuratória, motivo pelo qual o pagamento de salários no período de recuperação não elide o pagamento da indenização pretendida (precedentes da SbDI-1 e de Turmas desta Corte superior). Agravo

Este documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.tst.jus.br/validador sob código 10048511126 02C207A.

de instrumento **desprovido**. (...)" (ARR-119700-08.2008.5.02.0034, 2ª Turma, Relator Ministro Jose Roberto Freire Pimenta, DEJT 06/10/2017, realces originais e acrescentados);

"AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014. (...) ATLETA PROFISSIONAL. INDENIZAÇÃO SUBSTITUTIVA AO SEGURO OBRIGATÓRIO PREVISTO NO ARTIGO 45 DA LEI Nº 9.615/98. O caput do art. 45 da Lei nº 9.615/98, alterado pela Lei nº 12.395/2011, dispõe que "As entidades de prática desportiva são obrigadas a contratar seguro de vida e de acidentes pessoais , vinculado à atividade desportiva, para os atletas profissionais, com o objetivo de cobrir os riscos a que eles estão sujeitos ". Já o § 1º do referido dispositivo, incluído pela citada Lei nº 12.395/2011, estabelece que "A importância segurada deve garantir ao atleta profissional, ou ao beneficiário por ele indicado no contrato de seguro, o direito a indenização mínima correspondente ao valor anual da remuneração pactuada". A referida Lei Pelé, contudo, não prevê qualquer sanção pelo descumprimento da obrigação de contratar seguro de vida e de acidentes pessoais vinculados à atividade desportiva , razão pela qual a jurisprudência trabalhista tem aplicado à hipótese as regras da responsabilidade civil constantes nos artigos 186, 247 e 927 do Código Civil. Sendo assim, nos casos de omissão da entidade empregadora em contratar o aludido seguro, só haverá a obrigação de indenizar o atleta pelo acidente pessoal vinculado à prática desportiva se ficar evidenciado o efetivo dano em decorrência da ausência do seguro. É importante destacar que os "acidentes pessoais" a que se refere o art. 45 da Lei nº 9.615/98 não se confundem com os típicos "acidentes de trabalho" da Lei n. 8.213/1991. Conforme leciona o Exmo. Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos (*In* Direito Desportivo, 1ª edição, p. 123) "[...] o esporte tem suas especificidades, e as lesões advindas da prática de qualquer modalidade desportiva pelos atletas profissionais não se equiparam ao acidente de trabalho comum , de modo que não há falar na figura do auxílio acidente, da estabilidade, da suspensão do contrato, do afastamento, até porque não raro as lesões são suportadas dentro das instalações da própria entidade de prática desportiva". No caso dos autos, conta do acórdão regional que, a despeito das três lesões sofridas ao longo dos contratos de trabalho, não houve prejuízo ao reclamante, pois esse continuou recebendo normalmente sua remuneração, bem como a assistência médico-fisioterápica. Nesse contexto, diante da inexistência de sanção específica para o descumprimento do art. 45, *caput* , da Lei nº 9.615/98, e da ausência de dano, na medida em que os sinistros (luxação no ombro e estiramento muscular) não acarretaram prejuízos de ordem material ou moral ao reclamante, a atrair os artigos 186, 247 e 927 do Código Civil, não se há falar em indenização. Agravo não provido. (...)" (Ag-AIRR-10212-36.2016.5.03.0091, 5ª Turma, Relator Ministro Breno Medeiros, DEJT 22/03/2019, destaquei);

Este documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.tst.jus.br/validador sob código 10048511126 02C207A.

PROCESSO Nº TST-RR - 469-15.2019.5.23.0002

"AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - ATLETA PROFISSIONAL - JOGADOR DE FUTEBOL - INDENIZAÇÃO SUBSTITUTIVA - NÃO CONTRATAÇÃO DO SEGURO DESPORTIVO - ART. 45 DA LEI 9.615/98. 1. Nos termos do art. 45 da Lei nº 9.615/98, as entidades de prática desportiva são obrigadas a contratar seguro de acidentes de trabalho para atletas profissionais a ela vinculados, com o objetivo de cobrir os riscos a que eles estão sujeitos. 2. Ressalte-se que o art. 45 da Lei nº 9.615/98 não restringe a contratação do seguro obrigatório, e a consequente percepção da indenização, às hipóteses em que a entidade de prática desportiva não efetua o pagamento dos salários devidos ao atleta profissional, ou quando não há a quitação das despesas decorrentes do tratamento médico-hospitalar do atleta ou, ainda, quando a incapacidade laborativa do profissional tenha sido parcial e temporária. Ao contrário, o § 2º do art. 45, incluído pela Lei nº 12.395/2011, dispõe que, enquanto a seguradora não efetuar o pagamento da indenização mínima legal, a entidade de prática desportiva será responsável pelas despesas médico-hospitalares e medicamentos necessários para o restabelecimento do atleta. 3. Ademais, ainda que no art. 45 da Lei nº 9.615/98 não haja previsão de sanção em caso de descumprimento da obrigação pela entidade de prática desportiva, a referida conduta omissiva da empregadora consubstancia ato ilícito, atraindo a incidência do parágrafo único do referido dispositivo de lei, devendo, portanto, o clube reclamado, efetuar o pagamento da indenização mínima ali estipulada, correspondente ao valor anual da remuneração pactuada entre as partes. Precedentes da SBDI-1 do TST. ATLETA PROFISSIONAL DE FUTEBOL - DIREITO DE ARENA - CONTRATO DE TRABALHO REGIDO PELA LEI Nº 9.615/98, ANTES DA EDIÇÃO DA LEI Nº 12.395/2011 - PERCENTUAL MÍNIMO LEGAL - IMPOSSIBILIDADE DE REDUÇÃO POR ACORDO JUDICIAL OU NORMA COLETIVA. A atual, iterativa e notória jurisprudência do TST, responsável pela unidade do sistema jurídico-processual trabalhista, está consolidada no sentido da impossibilidade de redução do percentual do direito de arena dos atletas profissionais de futebol, previsto no art. 42, § 1º, da Lei nº 9.615/98, seja por acordo judicial ou por negociação coletiva, tendo em vista que, para os contratos realizados na vigência da referida lei (hipótese concreta), o percentual mínimo assegurado é de 20%. Precedentes da SBDI-1 e de Turmas. Agravo desprovido" (Ag-AIRR-1504-10.2011.5.03.0111, 7ª Turma, Relator Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, DEJT 16/11/2018);

"RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 13.015/2014 (...) INDENIZAÇÃO SUBSTITUTIVA. SEGURO DE ACIDENTES PESSOAIS. ART. 45 DA LEI Nº 9.615/98. NÃO CONTRATAÇÃO. A exegese do art. 45 da Lei nº 9.615/98 permite a conclusão de que o seguro de acidentes pessoais referido no caput serve não apenas para fazer frente às despesas necessárias à recuperação do atleta (§ 2º), mas para indenizá-lo em decorrência do risco inerente à atividade (*caput* e § 1º), risco esse que ultrapassa os limites do ordinário. Tratando-se de seguro obrigatório, a não contratação implica ato ilícito do empregador, que, por omissão voluntária, causou dano ao

Este documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.tst.jus.br/validador sob código 10048511126 02C207A.

Firmado por assinatura digital em 15/03/2022 pelo sistema AssineJus da Justiça do Trabalho, conforme MP 2.200-2/2001, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira.

> empregado, na medida em que deixou de receber a indenização prevista no § 1º. O risco extraordinário da atividade e a vida útil profissional reduzida justificam a obrigatoriedade do seguro de acidentes pessoais que, como se vê, não está vinculado ao recebimento dos salários e ao custeio da reabilitação pelo empregador. Recurso de revista conhecido e provido. (...)" (RR-11222-58.2014.5.03.0165, 8ª Turma, Relator Ministro Marcio Eurico Vitral Amaro, DEJT 07/06/2019).

Desta feita, verifico aparente violação do artigo 45, §1º, da Lei n º 9.615/1998, razão pela qual, dou provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista quanto ao tema em epígrafe.

ESTABILIDADE ACIDENTÁRIA – RECOLOCAÇÃO EM NOVO EMPREGO COMO ÓBICE À CONCESSÃO DA INDENIZAÇÃO SUBSTITUTIVA REFERENTE AO PERÍODO ESTABILITÁRIO – IMPOSSIBILIDADE – TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA CONSTATADA

O agravante sustenta, em síntese, que a obtenção de novo emprego, no curso do período de estabilidade provisória, não exime o empregador da obrigação de pagar indenização substitutiva. Destaca que não solicitou "desligamento para assinar com outra agremiação, mas sim o Contrato de Trabalho encerrou-se SEM que a Reclamada efetuasse a prorrogação. (...) Quando da renovação contratual em Dezembro de 2018, esta ocorreu em virtude do direito do Reclamante à estabilidade provisória. Portanto, a Reclamada DEVERIA prorrogar o Contrato de Trabalho por 12 meses, e não por apenas 5 meses, como foi feito." (fl. 454, realces originais). Alega em seu favor o Princípio da Continuidade da Relação de Emprego. Requer, assim, o reconhecimento de que o contrato de trabalho foi encerrado em 30/04/2018, sem que tenha sido observado o período de estabilidade provisória, com a condenação ao pagamento de indenização substitutiva. Aponta ofensa ao artigo 118 da Lei nº 8.213/1991 e contrariedade à Súmula nº 378 do TST. Transcreve jurisprudência.

Eis o acórdão regional:

> "(...) **RECURSO DO AUTOR E DO RÉU**
>
> **ACIDENTE DE TRABALHO. ESTABILIDADE. SALÁRIO DO MÊS DE NOVEMBRO**
>
> (...)

Este documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.tst.jus.br/validador sob código 10048511126 02C207A.

Analiso.

A respeito da estabilidade acidentária, é garantido ao trabalhador que sofreu acidente de trabalho permanecer no emprego pelo prazo de 12 (doze) meses, conforme dispõe o art. 118 da Lei n. 8.213/91:

(...)

A Súmula n. 378 do TST fixou a interpretação jurisprudencial sedimentada sobre o tema:

> "*ESTABILIDADE PROVISÓRIA. ACIDENTE DO TRABALHO. ART. 118 DA LEI Nº 8.213/1991. CONSTITUCIONALIDADE. PRESSUPOSTOS (conversão das Orientações Jurisprudenciais nºs 105 e 230 da SBDI-1) - Res. 129/2005, DJ 20, 22 e 25.04.2005.*
>
> *(...)*
>
> *II - São pressupostos para a concessão da estabilidade o afastamento superior a 15 dias e a conseqüente percepção do auxílio-doença acidentário,salvo se constatada, após a despedida, doença profissional que guarde relação de causalidade com a execução do contrato de emprego. (primeira parte - ex-OJ nº 230 da SBDI-1 - inserida em 20.06.2001).*"

São, portanto, dois os requisitos para o reconhecimento do direito à garantia de emprego decorrente de estabilidade acidentária: 1) afastamento do labor por mais de quinze dias e 2) percepção de auxílio-doença acidentário (código 091).

Todavia, **consoante interpretação teleológica do mencionado dispositivo, é possível o reconhecimento da estabilidade provisória no emprego, ainda que não tenha percebido o benefício auxílio-doença acidentário, quando ficar demonstrado que o trabalhador se afastou do labor por mais de 15 (quinze) dias em decorrência de acidente de trabalho ou doença ocupacional, mesmo que tal fato seja reconhecido após a rescisão contratual**. Este Tribunal Regional possui precedente nesse sentido:

(...)

O colendo TST também possui jurisprudência no sentido de que a ausência de concessão do auxílio-doença acidentário não é fato apto, por si só, a afastar o direito do empregado à estabilidade provisória prevista no artigo 118 da Lei 8.213/91, quando demonstrado o acidente de trabalho e o afastamento do trabalhador por período superior a 15 dias.

(...)

Este documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.tst.jus.br/validador sob código 10048511126 02C207A.

No caso dos autos, é incontroverso que o Autor sofreu acidente de trabalho em 16/06/2018, em razão do qual permaneceu afastado de suas atividades até 04/12/2018, uma vez que a Ré alegou em defesa que, nesse período, o Vindicante permaneceu realizando "fortalecimento superior e serviços administrativos", ou seja, sem exercer a atividade para a qual foi contratado: jogador de futebol (fl. 145).

Assim, ainda que não tenha havido a percepção de auxílio previdenciário pelo Vindicante, sendo certa a ocorrência do acidente noticiado nos autos, bem como que em decorrência deste, o Empregado ficou afastado de suas atividades por mais de 15 dias, este faz jus à estabilidade provisória até 12 meses após a alta médica, o que teria ocorrido em 04/12/2018 (fl. 21).

Ainda, da narrativa da exordial, bem como em análise da CTPS (fls. 27), extraio que as partes celebraram dois contratos de trabalho, o primeiro vigente no período de 16/12/2017 a 30/09/2018, e o segundo de 05/12/2018 a 30/04/2019.

Assim, a controvérsia em questão gira em torno do motivo pelo qual não houve renovação contratual quando o Empregado estava protegido pela estabilidade provisória, porquanto o Autor alegou que o contrato finalizou sem prorrogação e o Réu, em contrapartida, sustentou que o atleta optou por participar de outra agremiação, não tendo interesse na renovação contratual.

Tendo em vista que o Réu alegou fato impeditivo/modificativo do direito do atleta, atraiu para si ônus de provar tal encargo, nos termos do artigo 818 a CLT.

Nesse sentido, por ocasião da audiência, a única testemunha indicada pelo Réu, Michel Aluísio da Cruz Alves, assim declarou:

(...)

Do depoimento supracitado, extraio que o Réu tinha, de fato, interesse em renovar o contrato de trabalho com o Autor por 12 meses, até o fim do ano de 2019, o que só não foi realizado porque o Autor solicitou que o contrato fosse firmado até 30/04/2019, em razão de interesse em participar de outra equipe de futebol.

Outrossim, é incontroverso que em 02/05/2019 o Autor já estava laborando em outra agremiação (fls. 175), tanto que em sua impugnação limitou-se a alegar, em relação ao novo pacto, que "o fato do empregado conseguir novo emprego não exime o empregador de sua responsabilidade de indenizar" (fls. 252).

Nesse contexto, compreendo que o Réu se desvencilhou do ônus de provar que o Autor, por própria opção, passou a defender outra equipe de futebol, demonstrando o não interesse em dar continuidade ao seu antigo vínculo de emprego.

Ademais, o entendimento do TST é no sentido de que não é possível limitar a condenação até a obtenção de novo emprego pelo trabalhador,

Este documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.tst.jus.br/validador sob código 10048511126 02C207A.

uma vez que não se pode exigir deste que permaneça inerte durante o trâmite processual em detrimento de sua sobrevivência.

No entanto, tal situação não se confunde com a noticiada nos autos, em que a obtenção de novo emprego não decorreu de rescisão contratual indevida, durante o período da estabilidade, mas, ao contrário, a não renovação contratual que decorreu do interesse do Autor em firmar outro contrato de trabalho, ou seja, por interesse do próprio Vindicante.

Além disso, não havia óbice à pactuação de contrato de trabalho por prazo inferior a 12 meses com a posterior prorrogação até o fim do período da estabilidade provisória.

Dessa feita, impende manter a sentença que reconheceu o direito obreiro à estabilidade provisória somente até 30/04/2019.

Com relação ao salário de novembro de 2018, tendo em vista que o juízo de origem reconheceu a estabilidade provisória ao reclamante em decorrência do acidente de trabalho ocorrido em 16/06/2018, decisão mantida nesta instância, e não consta nos autos comprovante de pagamento do salário de tal período, não há se falar em reforma da decisão de primeiro grau.

Por tais razões, mantenho a sentença que condenou o Réu ao pagamento de salário do mês de novembro de 2018 e julgou improcedente o pedido de indenização do período de estabilidade posterior a 30/04/2019.

Nego provimento a ambos os apelos, no particular." (fls. 383/388, realces originais e insertos).

Pois bem.

Ao contrário do que concluiu o Tribunal de origem, em se tratando de estabilidade acidentária, a recolocação em novo emprego não constitui óbice à concessão da indenização substitutiva referente ao período estabilitário. Esta é a jurisprudência cristalizada nesta Corte, conforme ilustram os precedentes a seguir:

"RECURSO DE REVISTA. DOENÇA OCUPACIONAL. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. INDENIZAÇÃO SUBSTITUTIVA. OBTENÇÃO DE NOVO EMPREGO. AJUIZAMENTO APÓS O DECURSO DO PRAZO DA GARANTIA DE EMPREGO. A jurisprudência desta Corte Superior firma-se no sentido de que, preenchidos os requisitos legais para a aquisição da estabilidade acidentária, a obtenção de novo emprego não limita o direito à garantia prevista no art. 118 da Lei nº 8.213/91, tampouco configura abuso do exercício do direito de ação, a teor da Orientação Jurisprudencial nº 399 da SDI-1 do TST, o ajuizamento da reclamação trabalhista após decorrido o período estabilitário. Incidência da Súmula nº 333 do TST. Recurso de revista de que não se conhece" (RR-453400-86.2007.5.09.0018, 1ª Turma, Relator Ministro Walmir Oliveira da Costa, DEJT 01/07/2014);

Este documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.tst.jus.br/validador sob código 10048511126 02C207A.

"[...]. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. TRABALHADORA CONTRATADA EM NOVO EMPREGO DURANTE O PERÍODO DE ESTABILIDADE PROVISÓRIA. IRRELEVÂNCIA. INDENIZAÇÃO SUBSTITUTIVA DEVIDA INTEGRALMENTE . O Regional reconheceu o direito da reclamante à estabilidade acidentária, com o consequente deferimento de indenização entre o período de 28/6/2011 a 28/6/2012. O artigo 118 da Lei nº 8.213/91 assim dispõe: "Art. 118. O segurado que sofreu acidente do trabalho tem garantida, pelo prazo mínimo de doze meses, a manutenção do seu contrato de trabalho na empresa, após a cessação do auxílio-doença acidentário, independentemente de percepção de auxílio-acidente" . Percebe-se, portanto, que o mencionado dispositivo traz garantia de emprego para o empregado acidentado pelo prazo de doze meses, assegurando, portanto, por si só, o direito por inteiro da indenização correspondente aos dozes meses, se ultrapassado esse período, como é o caso dos autos, visto que já se encontra exaurido esse prazo. Portanto, o fato de a reclamante ter sido admitida em outro emprego, após menos de doze meses da dispensa, não é, *data venia* , excludente da obrigação da reclamada de ressarcir por inteiro o direito assegurado por lei, da empregada, à indenização correspondente a todo o período de garantia de emprego, visto que não se pode esperar que o trabalhador dispensado fique sem procurar outro emprego durante o período de andamento de processo, em detrimento de sua sobrevivência. Esse, a propósito, é o entendimento desta Corte, consubstanciado na Súmula nº 396, item I, do TST, segundo a qual , " exaurido o período de estabilidade, são devidos ao empregado apenas os salários do período compreendido entre a data da despedida e o final do período de estabilidade, não lhe sendo assegurada a reintegração no emprego". Precedentes. Recurso de revista não conhecido. [...]" RR-1180-31.2011.5.09.0021, 2ª Turma, Relator Ministro Jose Roberto Freire Pimenta, DEJT 15/03/2019);

"[...] II - AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA DA RÉ. [...] INDENIZAÇÃO ESTABILITÁRIA. LIMITAÇÃO. OBTENÇÃO DE NOVO EMPREGO. A jurisprudência desta Corte é a de que a obtenção de nova colocação no mercado não afasta o direito do trabalhador à indenização substitutiva da estabilidade provisória no emprego. De fato, não faz sentido exigir que o reclamante, atingido pela ilegalidade perpetrada por seu antigo empregador, se abstivesse de assegurar o sustento próprio e de sua família até o fim do período estabilitário, notadamente porque sequer havia a certeza de provimento jurisdicional favorável aos seus interesses. Precedentes. Dessa forma, restam indenes os artigos 1º, III, da Constituição Federal; 118 da Lei nº 8.213/91 e 884 do Código Civil. [...]. CONCLUSÃO: Agravos regimentais das partes conhecidos e desprovidos" (AgR-AIRR-154500-39.2005.5.02.0011, 3ª Turma, Relator Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte, DEJT 15/12/2017);

RECURSO DE REVISTA - LIMITAÇÃO DA INDENIZAÇÃO - ESTABILIDADE PROVISÓRIA. O art. 118 da Lei 8.213/91 estabelece que "O segurado que

Este documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.tst.jus.br/validador sob código 10048511126 02C207A.

sofreu acidente do trabalho tem garantido, pelo prazo mínimo de 12 (doze) meses, a manutenção do seu contrato de trabalho na empresa, após a cessação do auxílio-doença acidentário, independentemente de percepção de auxílio-acidente". Da interpretação do referido dispositivo infere-se simplesmente que a garantia de emprego na empresa vigora pelo prazo de doze meses após o término do benefício previdenciário. Tal preceito afigura-se taxativo e abrangente, não excepcionando a hipótese tratada nestes autos, de prestação de serviço a outro empregador. O acidente de trabalho sofrido em uma empresa não compromete as atividades desenvolvidas pelo trabalhador em outra. Portanto, na hipótese dos autos, verificado que houve o nexo de causalidade entre a enfermidade do autor e as atividades laborais desenvolvidas na empresa reclamada, e a redução de sua capacidade laboral, resta inafastável a indenização deferida, uma vez que o novo emprego não tem o condão de afetar a relação empregatícia havida com outro empregador. Recurso de revista conhecido e desprovido. (RR - 279-44.2010.5.09.0653, Relator Ministro: Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Data de Julgamento: 18/12/2012, 4ª Turma, Data de Publicação: DEJT 01/02/2013);

I - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. INDENIZAÇÃO SUBSTITUTIVA. ADMISSÃO EM NOVO EMPREGO. LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. EFEITO MODIFICATIVO. Na forma do artigo 897-A da CLT, admite-se efeito modificativo da decisão embargada nos casos de omissão e contradição no julgado e manifesto equívoco no exame dos pressupostos extrínsecos do recurso. Acolhem-se os embargos de declaração para, imprimindo-lhes efeito modificativo, dar provimento ao agravo de instrumento, ante a potencial contrariedade à Súmula nº 396, item I, do TST. Embargos de declaração acolhidos, com a concessão de efeito modificativo. II - AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA APRESENTADO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/14. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. INDENIZAÇÃO SUBSTITUTIVA. ADMISSÃO EM NOVO EMPREGO. LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 396, ITEM I, DO TST. CONFIGURAÇÃO. Mostra-se prudente o provimento do agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista, ante a provável contrariedade à Súmula nº 396, item I, do TST. Agravo de instrumento provido. III - RECURSO DE REVISTA APRESENTADO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/14. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. INDENIZAÇÃO SUBSTITUTIVA. ADMISSÃO EM NOVO EMPREGO. LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 396, ITEM I, DO TST. CONFIGURAÇÃO. Nos termos do item I da Súmula nº 396 desta Corte Superior, "exaurido o período de estabilidade, são devidos ao empregado apenas os salários do período compreendido entre a data da despedida e o final do período de estabilidade, não lhe sendo assegurada a reintegração no emprego". A obtenção de novo emprego durante o período da estabilidade provisória não afasta ou limita a condenação indenizatória estipulada no referido verbete, na medida em que não há que se falar em

Este documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.tst.jus.br/validador sob código 10048511126 02C207A.

convalidação da ilicitude da dispensa anterior. Precedentes. Recurso de revista conhecido e provido. (RR - 1000271-65.2015.5.02.0719 , Relator Ministro: Emmanoel Pereira, Data de Julgamento: 12/12/2018, 5ª Turma, Data de Publicação: DEJT 14/12/2018);

"RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO NA EFICÁCIA DA LEI 13.015/2014. REQUISITOS DO ART. 896, § 1º-A, DA CLT, ATENDIDOS. ESTABILIDADE PROVISÓRIA ACIDENTÁRIA. SUBSTITUIÇÃO DA REINTEGRAÇÃO POR INDENIZAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE LIMITAÇÃO DA INDENIZAÇÃO AO NOVO EMPREGO . A jurisprudência desta Corte Superior firma-se no sentido de que, preenchidos os requisitos legais para a aquisição da estabilidade acidentária, a obtenção de novo emprego não limita o direito à garantia prevista no artigo 118 da Lei 8.213/91. Recurso de revista conhecido e não provido [...]" (RR-4191-14.2013.5.12.0054, 6ª Turma, Relator Ministro Augusto Cesar Leite de Carvalho, DEJT 20/09/2019);

"I - RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA. [...]. DOENÇA OCUPACIONAL. ESTABILIDADE. RECUSA À REINTEGRAÇÃO. NOVO EMPREGO. A jurisprudência desta Corte tem se firmado no sentido de que , preenchidos os requisitos legais para a aquisição da estabilidade acidentária prevista no artigo 118 da Lei nº 8.213/91, é devida indenização relativa a todo o período da estabilidade, ainda que o reclamante tenha obtido novo emprego ou recusado a oferta de retorno ao emprego. Recurso de revista não conhecido. [...]" (ARR-209885-37.2007.5.12.0006, 8ª Turma, Relator Ministro Marcio Eurico Vitral Amaro, DEJT 10/04/2015, destaquei).

No caso, ficou delineado no acórdão regional que o autor sofreu acidente de trabalho em 16/06/2018, motivo pelo qual foi afastado de suas atividades laborais e somente retornando em 04/12/2018. Assim, em consonância com o artigo 118, I, da Lei nº 8.213/1991 e com o entendimento prevalecente neste Tribunal, ainda que o empregado tenha firmado novo contrato de trabalho no curso do período de estabilidade, independente do motivo para tanto, é devida a indenização substitutiva.

Nesse contexto, infere-se aparente violação do artigo 118, I, da Lei nº 8.213/1991, razão pela qual, dou provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista quanto ao tema em destaque.

RECURSO DE REVISTA

Presentes os requisitos extrínsecos de admissibilidade, passo ao exame dos pressupostos recursais intrínsecos.

Este documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.tst.jus.br/validador sob código 10048511126 02C207A.

PROCESSO Nº TST-RR - 469-15.2019.5.23.0002

ATLETA PROFISISONAL – SEGURO ACIDENTE DE TRABALHO – ARTIGO 45 DA LEI Nº 9.615/1998 – OBRIGATORIEDADE – INDENIZAÇÃO SUBSTITUTIVA – TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA CONSTATADA

CONHECIMENTO

Com base na fundamentação expendida no exame do agravo de instrumento, conheço do recurso de revista, por violação do artigo 45 da Lei nº 9.615/1998.

MÉRITO

Como consequência lógica do conhecimento do apelo, por violação do artigo 45 da Lei nº 9.615/1998, dou-lhe provimento para determinar o pagamento da indenização correspondente ao valor anual da última remuneração pactuada, nos termos do §1º do referido dispositivo, a ser apurada em fase de liquidação.

ESTABILIDADE ACIDENTÁRIA – RECOLOCAÇÃO EM NOVO EMPREGO COMO ÓBICE À CONCESSÃO DA INDENIZAÇÃO SUBSTITUTIVA REFERENTE AO PERÍODO ESTABILITÁRIO – IMPOSSIBILIDADE – TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA CONSTATADA

CONHECIMENTO

Com base na fundamentação expendida no exame do agravo de instrumento, conheço do recurso de revista, por violação do artigo 118, I, da Lei nº 8.213/1991.

MÉRITO

Como consequência lógica do conhecimento do apelo, por violação do artigo 118, I, da Lei nº 8.213/1991, dou-lhe provimento para reconhecer a estabilidade provisória do reclamante até 04/12/2019 e determinar o pagamento da indenização substitutiva respectiva, a ser apurada em fase de liquidação.

Este documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.tst.jus.br/validador sob código 10048511126 02C207A.

Firmado por assinatura digital em 15/03/2022 pelo sistema AssineJus da Justiça do Trabalho, conforme MP 2.200-2/2001, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira.

PROCESSO Nº TST-RR - 469-15.2019.5.23.0002

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Sétima Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, **DAR PROVIMENTO** ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista. Também, à unanimidade, **CONHECER** do recurso de revista quanto aos temas "ATLETA PROFISISONAL – SEGURO ACIDENTE DE TRABALHO – ARTIGO 45 DA LEI Nº 9.615/1998 – OBRIGATORIEDADE – INDENIZAÇÃO SUBSTITUTIVA – TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA CONSTATADA" e "ESTABILIDADE ACIDENTÁRIA – RECOLOCAÇÃO EM NOVO EMPREGO COMO ÓBICE À CONCESSÃO DA INDENIZAÇÃO SUBSTITUTIVA REFERENTE AO PERÍODO ESTABILITÁRIO – IMPOSSIBILIDADE – TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA CONSTATADA", respectivamente por violação do artigo 45 da Lei nº 9.615/1998 e do artigo 118, I, da Lei nº 8.213/1991, e, no mérito, **DAR-LHE PROVIMENTO** para determinar o pagamento da indenização correspondente ao valor anual da última remuneração pactuada, nos termos do §1º do artigo 45 da Lei nº 9.615/1998, bem como reconhecer a estabilidade provisória do reclamante até 04/12/2019 e determinar o pagamento da indenização substitutiva respectiva, valores a serem apurados em fase de liquidação. Fica mantido o valor arbitrado à condenação, para fins de custas processuais.

Brasília, 9 de março de 2022.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

CLÁUDIO BRANDÃO
Ministro Relator

Este documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.tst.jus.br/validador sob código 10048511126 02C207A.

Firmado por assinatura digital em 15/03/2022 pelo sistema AssineJus da Justiça do Trabalho, conforme MP 2.200-2/2001, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira.